



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372403**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054304-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA DORNELES NISHIDA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 53728**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2054304-41.2025.8.26.0000**

**FORO REGIONAL DA PENHA DE FRANÇA**

**AGRAVANTE: SILVIA DORNELES NISHIDA**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Construção de valor existente em conta bancária, inferior a quarenta salários-mínimos. Verba impenhorável. Aplicabilidade do artigo 833, X, do CPC. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

SILVIA DORNELES NISHIDA interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar a r. decisão (fl. 381 dos autos de origem), proferida na execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o desbloqueio do valor de R\$5.525,26, existente na conta bancária da agravante.

Alega a impossibilidade de construção, por se tratar de importância inferior a quarenta salários-mínimos. Faz referência ao disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso (fls. 01/07).

Deferida a liminar (fls. 13/14).

Contraminuta (fls. 18/31).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo banco agravado contra a agravante.

Respeitado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Determinada a pesquisa de ativos financeiros, houve o bloqueio de R\$5.525,26 na conta bancária de titularidade da parte executada (fls. 334/340 do processo de origem).

Trata-se, portanto, de quantia inferior a 40 salários-mínimos, a qual é absolutamente impenhorável, conforme previsão expressa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Como bem consignou o des. Ademir Benedito em hipótese análoga:

*"Ainda que assim não fosse, nesse contexto e sendo irrelevante a origem dessas verbas se salarial ou não, a espécie de conta em que mantidas se corrente ou poupança, autônoma ou vinculada, com resgates automáticos e o uso que a parte faz dela se a movimentação é diária ou esporádica, apenas importando que são reservas de capitais inferiores a 40 salários mínimos e não há indicativo claro de abuso, má-fé ou fraude, então é de rigor reconhecer, também, a incidência do artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil e determinar o desbloqueio desses valores"* (AI nº 2105064-33.2021.8.26.0000, j. em 06/07/2021).

Respeitado o posicionamento em sentido diverso, entendo que em matéria de direitos fundamentais não há espaço para interpretação extensiva (com a finalidade de se mitigar a impenhorabilidade).

Nesse sentido, precedente da Câmara:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que determinou a liberação de valores penhorados via BacenJud – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Montante inferior a 40 salários mínimos, mantido em conta bancária, que é protegido pelo inciso X do art. 833, do CPC, em conformidade com o entendimento do STJ – Crédito executado que não corresponde a prestação alimentícia e os vencimentos percebidos pela executada não superam a importância de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (artigo 833, inciso IV, X e § 2º, do CPC) - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO"* (AI nº 2024018-22.2021.8.26.0000, rel. Fábio Podestá, j. em 28/06/2021).

Em igual direção: AI nº2155804-29.2020.8.26.0000, rel. Décio Rodrigues; AI nº2253502-35.2020.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, e inúmeros outros.

Portanto, o bloqueio, além de afrontar regra cogente, fere os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial (fundamentos da República Federativa do Brasil).

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***PAULO ALCIDES AMARAL SALLES***  
Relator